

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

Convenção Coletiva de Trabalho, que entre si ajustam o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAMICO**, e o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASPETRO**, representados pelos seus respectivos Presidentes, devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais Extraordinárias e, mediante as seguintes condições:

PRIMEIRA – PISO SALARIAL: A partir de **1º de Novembro de 2011**, o “Piso Salarial” mensal dos empregados que laboram nas empresas Representantes e Revendedoras de Lubrificantes em Geral no Estado de Minas Gerais, será de: **TROCADOR JUNIOR/PISO = R\$610,00 (seiscentos e dez reais)**; **ADMINISTRATIVO/PISO = R\$624,00 (seiscentos e vinte quatro reais)** e; **TROCADOR/PISO = R\$659,00 (seiscentos cinquenta e nove reais)**, podendo ser compensados todos os aumentos, reajustes legais, antecipações, eventuais reposições salariais e resíduos, concedidos de 1º de Novembro de 2010 em diante. O “Piso Salarial” estipulado para o TROCADOR/JUNIOR tem duração máxima de 90 (noventa) dias, contados de sua contratação. Aqueles empregados que recebem salário acima do “Piso Salarial do TROCADOR”, terão um reajuste de 7% (sete por cento), a partir de 1º de Novembro de 2011. As diferenças salariais do mês de Novembro/2011 e, do 13º salário de 2011, serão quitadas na folha de Dezembro de 2011.

Com o intuito de se evitar a indesejável situação do “Piso Salarial” vir a se tornar equivalente ao futuro “Salário Mínimo Nacional”, o que resultaria em dificuldades de seleção e recrutamento de novos empregados, a exemplo do que já ocorreu com algumas convenções coletivas de trabalho anteriores, fica estabelecido que a partir de **1º de Janeiro de 2012**, as empresas reajustarão o “Piso Salarial” passando para: **TROCADOR JUNIOR/PISO = R\$635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais); ADMINISTRATIVO/PISO = R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e; TROCADOR/PISO = R\$687,00 (seiscentos oitenta e sete reais)**, podendo ser compensados todos os aumentos, reajustes legais, antecipações, eventuais reposições salariais e resíduos, concedidos de 1º de Novembro de 2011 em diante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além do reajuste estabelecido na cláusula primeira supra, as empresas da categoria pagarão a todos os trabalhadores que mantiveram vínculo empregatício entre o período de 1º de Novembro/2010 à 31 de Outubro/2011, e trabalharam no dia 1º de Novembro de 2011, um abono de **Participação nos Lucros e Resultados** das empresas, no importe numerário de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais), respeitada a proporcionalidade dentro do período aquisitivo supra citado, e pago em 3 (três) parcelas iguais de R\$153,34 (cento e cinquenta e três reais e, trinta e quatro centavos), cada, vincendas sucessivamente nos dias 07/02/2012; 07/03/2012 e; 07/04/2012. Ocorrendo demissão dentro do período de pagamento, este abono é devido em sua integralidade. O presente abono de **Participação nos Lucros e Resultados**, está amparado na **Lei nº 10.101/2000**, de 19 de Dezembro de 2000, não incidindo nenhum tributo sobre o mesmo.

SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS: O empregado ao entrar em gozo de férias, além de outras vantagens previstas em lei, fará jus a uma gratificação, que será paga de acordo com os seguintes critérios:

- a) Valor correspondente a 30 (trinta) horas de seu salário básico, desde que tenha obtido direito ao gozo de férias de 30 (trinta) dias;
- b) Valor correspondente a 20 (vinte) horas de seu salário básico, desde que tenha obtido direito ao gozo de férias de 24 (vinte e quatro) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso o empregado não adquira direito aos períodos de férias previstos nesta cláusula, nenhuma gratificação lhe será devida.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de dispensa sem justa causa e havendo período de férias adquirido, dentro das condições previstas nesta cláusula, a gratificação permanecerá devida ao empregado.

TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E DESPESAS FUNERAL: As empresas farão obrigatoriamente em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I-R\$12.000,00 (doze mil reais), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

II-R\$12.000,00 (doze mil reais), em caso de invalidez permanente (Total ou Parcial) do empregado, causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau de percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente;

III-R\$12.000,00 (doze mil reais), em caso de invalidez permanente total adquirida no exercício profissional, será pago ao empregado 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a cobertura de MORTE, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica entendido que o empregado fará jus através da cobertura PAED, e somente será devida no caso em que o próprio

segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada como DOENÇA PROFISSIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções, e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e quando houver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso não seja comprovada e caracterizada a Invalidez adquirida no exercício profissional, o seguro continuará em vigor, observada as demais condições contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO – Caso o empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

IV-R\$6.000,00 (seis mil reais), em caso de morte, do cônjuge do empregado por qualquer causa;

V-R\$3.000,00 (três mil reais), em caso de morte por qualquer causa de cada filho do empregado de até 18 (dezoito) anos, limitado a 04 (quatro):

VI-R\$3.000,00 (três mil reais), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 Kg de alimentos;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo a morte do empregado(a) e seus dependentes (cônjuge, companheira e filhos solteiros até 21 anos), a apólice de Seguro de Vida em grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 2.160,00 (Dois mil, cento e sessenta reais);

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, a empresa ou empregador receberá uma indenização de 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

PARÁGRAFO QUARTO - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

PARÁGRAFO QUINTO – A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado, o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima;

PARÁGRAFO SEXTO – Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados em regime de trabalho temporário, autônomos e estagiários devidamente comprovado o seu vínculo;

PARÁGRAFO SÉTIMO – As coberturas e as indenizações por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de um exclui o outro;

PARÁGRAFO OITAVO - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

QUARTA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Os empregados classificados na categoria mencionada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, que manuseiam óleos, receberão além do salário, o adicional de insalubridade em grau médio, a base de 20% (vinte por cento), sobre o salário do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados os E.P.I.'s (Equipamentos de Proteção Individual) necessários a elidir o risco, principalmente, creme (óleo) protetor, óculos protetor, luvas, botas (duas por ano) e, uniforme (dois por ano).

QUINTA - HORAS EXTRAS: As horas extras serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As horas excedentes à 8ª (oitava) diária laboradas em um dia, serão compensadas com a redução equivalente da jornada em outro dia, respeitado o limite máximo de 12 (doze) horas de labor diário, o que implica dizer que, o excesso ou a diminuição de horas em um dia de trabalho, poderá ser compensado pela correspondente diminuição ou acréscimo em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal do mês.

SEXTA – CESTA BÁSICA OU VALE ALIMENTAÇÃO: As empresas que integram a categoria, fornecerão para todos os seus empregados, sempre no 15º dia do mês, uma “cesta básica” mensal, num total mínimo de 20Kg (vinte quilos) de alimentos, e num valor mínimo de R\$55,00 (cinquenta e cinco reais), na forma da legislação vigente, respeitado o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei Federal nº 6.321/1976 e, regulamentado pelo Decreto nº 05 de 14/01/1991, sem qualquer natureza salarial e integração à remuneração, para quaisquer efeitos, contendo no mínimo os itens e quantidades seguintes:

05 Kg. Arroz Tipo 1;
04 Kg. Feijão Carioca;
05 Kg. Açúcar Cristal;
01 Kg. Sal Refinado;
02 Kg. Macarrão Espaguete;
01 Kg. Farinha de Trigo;
500 Gr. Tempero Alho e Sal;
500 Gr. Café Torrado e Moído;
500 Gr. Fubá Mimoso;
01 Lata de Óleo de Soja (900ml) e;
01 Unidade Recipiente para 20Kg de produtos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caráter alternativo, as empresas que integram a categoria poderão fornecer, sempre no 15º dia do mês, um “vale alimentação” no valor facial de R\$55,00 (cinquenta e cinco reais), equivalente ao valor da “cesta básica” declinada no “caput” da presente cláusula, para todos os trabalhadores da categoria, também nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei Federal nº 6.321/1976 e, regulamentado pelo Decreto nº 05, de 14/01/1991, sem qualquer natureza salarial e integração à remuneração, para quaisquer efeitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Além dos empregados em efetivo exercício da atividade, terão direito ainda ao benefício, aqueles em gozo de férias, e aqueles afastados por acidente de trabalho, doença, ou licença gestante, pelo período de 2 (dois) meses.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregados admitidos, seja qual for o dia do mês, somente terão direito ao recebimento da “cesta básica” ou “vale alimentação”, no mês imediatamente seguinte ao da admissão.

PARÁGRAFO QUARTO – Os empregados participarão com 5% (cinco por cento) do valor da “cesta básica” ou “vale alimentação”, caso não tenham faltado ao trabalho durante o mês, e com 15% (quinze por cento), caso faltarem ao trabalho sem justificativa, também durante o mês.

SÉTIMA - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DA RESCISÃO: A referida multa não será devida quando o atraso decorrer de culpa do próprio empregado, quando houver atraso do banco depositário em fornecer o saldo de conta do F.G.T.S., e quando o pagamento das respectivas verbas fique na dependência de decisão judicial.

OITAVA - REGISTRO DE PRESENÇA: Todas as empresas representadas pelo Sindicato Patronal, qualquer que seja o número de seus empregados, são obrigadas a adotar o sistema de registro de presença (livro, folha, ou relógio de ponto).

NONA – ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: As empresas pertencentes à categoria econômica pagarão até o 5º (quinto) dia útil do mês de Agosto de 2011, a todos os trabalhadores que assim optar, metade da gratificação de natal proporcional (décimo terceiro salário – primeira parcela), relativa ao ano de 2011, salvo se o trabalhador já tiver recebido por ocasião do gozo de suas férias.

DÉCIMA – AUXÍLIO CRECHE: Serão reembolsadas aos empregados da categoria, até o limite de 20% (vinte por cento) do “piso salarial” do trabalhador, para cada filho até a idade de 7 (sete) anos, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste(s) em creche ou instituições análogas de sua escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão da vantagem contida no “caput” desta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e, atende ainda ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da C.L.T., da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15 de Janeiro de 1969, bem como pela Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho e Emprego de 05 de Setembro de 1986, com as alterações introduzidas pela Portaria do MTe nº 670, de 20 de Agosto de 1997. Os reembolsos aqui previstos atendem ainda aos requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999), em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV.

DÉCIMA PRIMEIRA - FORO COMPETENTE: As divergências oriundas da aplicação dessa convenção coletiva de trabalho, serão dirimidas exclusivamente pela Justiça do Trabalho.

DÉCIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA: As empresas que fizerem homologação junto ao sindicato profissional, deverão exibir as 2 (duas) últimas guias do imposto sindical.

DÉCIMA TERCEIRA – SUBSTITUTO PROCESSUAL: Os sindicatos convenientes da presente convenção coletiva de trabalho, legitimam-se como substitutos processuais nas demandas que visem sua fiel observância.

DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL: Conforme decisão em Assembléia geral do Sindicato Profissional, realizada em 30/09/2011, a Contribuição Negocial será de 5% (cinco por cento) do salário base mensal acrescido do adicional de periculosidade quando devido, limitado ao desconto máximo de R\$ 40,00 (quarenta reais) por trabalhador, descontado na folha de pagamento do mês de dezembro de 2011 e ser repassado até o dia 10 de janeiro de 2012 ao SITRAMICO-MG, estabelecido à Rua Goitacazes, 103 – sala 1209 – Centro - Belo Horizonte, ressalvada a oposição individual do empregado que não concordar com o desconto.

DÉCIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL MENSAL: Conforme consta da data da A.G.E. realizada em 30 de setembro de 2011, foi aprovada o desconto aos empregados a Contribuição Assistencial Mensal, na proporção de 1% (um por cento) do salário base mensal acrescido do adicional de periculosidade quando devido, a ser recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês, subsequente ao vencido, ressalvada a oposição individual do empregado que não concordar com o desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excepcionalmente no mês que for descontada a Contribuição Negocial, não será descontada a Contribuição Assistencial Mensal dos empregados.

DÉCIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DAS EMPRESAS: A Contribuição Sindical é obrigatória e devida pelas empresas, em favor do

Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais – MINASPETRO, com sede a Rua Amoroso Costa, nº 144, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte, Minas Gerais, C.E.P. nº 30.350-570, Telefax (31) 2108-6500 e (31) 2108-6530, “e-mail”: minaspetro@minaspetro.com.br, ou www.minaspetro.com.br, devendo ser recolhida no mês de Janeiro de 2012, mediante guia própria há ser enviada, nos termos dos artigos 579, 580, inciso III e, seguintes da C.L.T. (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943).

DÉCIMA SÉTIMA - VIGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará pelo prazo de 08 (oito) meses, com início em 1º de Novembro de 2011, e término em 30 de Junho de 2012. Alterada a Data-Base para 1º de Julho de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO: Com a alteração da Data-Base da categoria para 1º de Julho, a partir de 1º de Julho de 2012, será ajustado um novo instrumento coletivo adequando-se à alteração.

Estando assim, devidamente ajustadas, as partes ora convenientes firmam o presente instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte, 7 de Dezembro de 2011.

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE
PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASPETRO
(Paulo Miranda Soares – Presidente)
C.P.F.: 134.826.376-87**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS
GERAIS – SITRAMICO
(Leonardo Luiz de Freitas – Presidente)
C.P.F.: 402.710.806-04**